



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Coordenação de Formalização de Cessões e Doação de Bens Móveis

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Número: 16.674

Data: 19 de fevereiro de 2024

Classificação Temática: Direito Administrativo - Contrato Administrativo

Precedentes: Nota Jurídica AGE/NAJ nº 152/2019. Parecer AGE/CJ nº 16.121/2019.

Ementa: CESSÃO DE USO - ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS - MINUTA PADRÃO - MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL

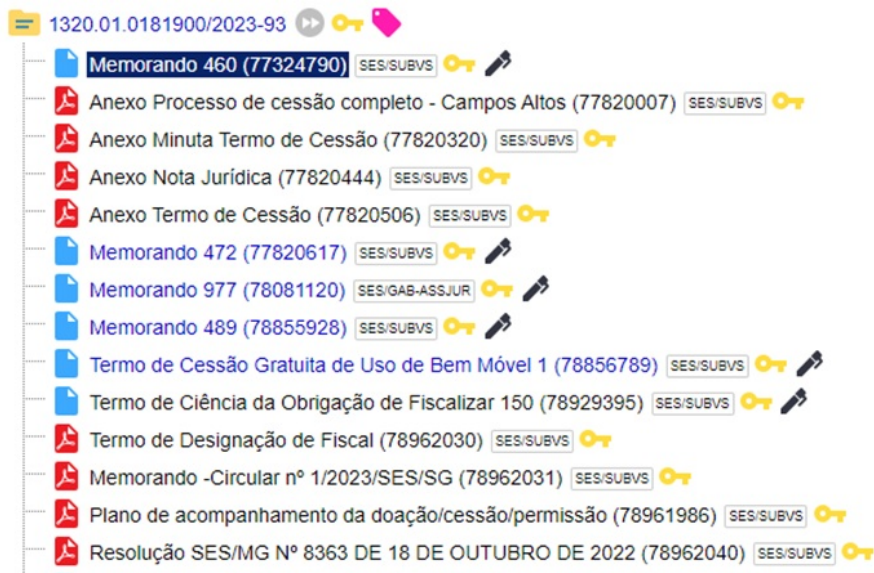
Referências normativas: Decreto Estadual nº 45.242/2009.

I- RELATÓRIO

1. A Subsecretaria de Vigilância em Saúde (SUBVS), por meio do Memorando.SES/SUBVS.nº 460/2023 (77324790), complementado pelos Memorando.SES/SUBVS.nº 472/2023 (77820617) e Memorando.SES/SUBVS.nº 489/2023 (78855928) solicitou manifestação desta Assessoria Jurídica, com possibilidade de elaboração de parecer referencial, acerca de minuta-padrão de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel (veículos e nebulizadores de ultrabaixo volume - UBV), em atendimento às ocasiões de altas incidências de arboviroses, como forma complementar de promover a rápida interrupção da transmissão, sem prejuízo jurídico e técnico.

3. Além da mencionada comunicação, o processo está instruído com a minuta de termo de cessão de uso (78856789), a ser adotada como documento padrão para os vindouros casos de cessão temporária de veículos UBV no período sazonal de maior incidência de arboviroses, para uso exclusivo dos municípios.

5. O expediente ora em análise foi encaminhado por meio do SEI - Sistema Eletrônico de Informações - Processo SEI nº 1320.01.0181900/2023-93, possuindo os seguintes documentos:



7. É o relatório. Passemos à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Primeiramente, é importante registrar que o alcance das competências atribuídas a esta Assessoria Jurídica não abrange o exame do mérito da decisão adotada pela gestão e nem tem o condão de endossar ou ratificar as conclusões da área técnica responsável, não adentrando em questões técnicas, econômicas ou financeiras, o que extrapolaria os limites da competência desta assessoria, nos termos do art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021^[1].

11. Nesse diapasão, não compete ao órgão de assessoria e consultoria jurídicas apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada em cada caso concreto, sob pena de adentrar nas razões de conveniência e oportunidade do gestor, e interferir, indevidamente, no mérito dos atos administrativos de sua competência. Sendo assim, parte-se da presunção de veracidade e idoneidade que caracteriza as manifestações subscritas pelas áreas técnicas e autoridades competentes, tomando-se por verídica a motivação e a necessidade da cessão, não competindo ao órgão de consultoria jurídica analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos.

II.1) Da manifestação referencial:

13. Com a perspectiva de emissão de manifestação referencial, norteando-se pelos princípios da padronização e da eficiência, a presente manifestação uniformiza, previamente, a análise jurídica para os termos de cessão de uso de veículos e nebulizadores de ultrabaixo volume (UBV), de forma a oportunizar uma atuação mais célere, em especial em ocasiões de altas incidências, como forma complementar para promover a rápida interrupção da transmissão de arboviroses, dispensando-se a análise individualizada dos processos.

15. Conforme previsto no § 3º do art. 9º da Resolução AGE nº 93/2021^[2], as manifestações jurídicas poderão ser convertidas em parecer referencial quando se tratar de matéria idêntica e recorrente, onde a atividade jurídica exercida está restrita à verificação do atendimento das exigências legais pela conferência de documentos juntados aos processos.

17. Nesses casos, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º do mesmo regulamento^[3], o parecer deverá ser observado pelos demais órgãos competentes, restando “dispensada nova análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação”, observado:

I - o volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

19. A adoção de manifestação jurídica referencial é medida amplamente admitida pelo Tribunal de Contas da União, que entende que a utilização do procedimento não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais dos contratos e demais instrumentos congêneres (emitida sob vigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

21. Atualmente a matéria é regulada pelo art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, em seus §§4º e 5º, que prevêm, inclusive, a possibilidade de sua dispensação. Vejamos:

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

23. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1504/2005-Plenário discorre sobre a matéria:

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.

25. Segundo a Corte, a padronização de procedimentos que se repetem é recomendável à luz dos princípios da eficiência e da celeridade, contribuindo para uma maior eficácia do órgão na análise dos expedientes e, conseqüentemente, da própria atividade administrativa, sem prejuízo de eventuais exames individualizados de casos que possam gerar dúvidas do setor demandante ou que comportem alguma peculiaridade.

27. Apesar de o mencionado acórdão ter se referido a um procedimento licitatório, sua aplicação é possível, considerando a natureza rotineira da atividade e que a atuação do gestor público se limita à análise de documentos e à verificação do enquadramento do caso concreto na manifestação jurídica referencial.

29. No presente caso, a Administração, ao realizar cessões de uso de bens móveis de modo célere e massificado, para combate a endemias sazonais, pratica atos inteiramente dispensáveis, já que a matéria é amplamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.242/2009, bem como pelo Manual de Doação, Cessão e Permissão de Uso de Bens Móveis do Estado de Minas Gerais.

31. Em face disso, a medida ora proposta vai ao encontro das boas práticas preconizadas pela Teoria da Administração Gerencial, ao criar modelos padronizados para casos em que já há vasto arcabouço normativo e em que há poucas ou nenhuma dúvida jurídica a ser dirimida no caso concreto, fato

que justifica a adoção de um modelo padrão, a fim de reduzir tempo de trabalho das áreas técnicas e jurídicas correlatas, bem como para uniformizar os instrumentos jurídicos relacionados a matéria nas demais Secretarias.

33. Vale ainda acrescentar que o assessoramento jurídico não analisa aspectos meritórios da decisão técnica quanto às razões em que se fazem necessárias as cessões de uso de veículos e nebulizadores de ultrabaixo volume (UBV), tornando o expediente de análise da viabilidade de cada cessão uma contínua repetição de manifestações anteriores ou criação de instância de mera conferência de documentos.

35. A baixa complexidade, a aprovação completa dos instrumentos e dos documentos necessários para instrução, somados ao volume expressivo de demandas, em harmonia ao princípio da eficiência, indicam que o parecer referencial é extremamente recomendável no presente caso, até mesmo porque os Procuradores do Estado devem ficar adstritos às questões jurídicas que envolvem as consultas e os expedientes, ao passo que, em procedimentos repetitivos, tais questões jurídicas se restringem à mera chancela de documentos.

37. Como bem exposto pelo Ministro Carlos Velloso, no MS 24.073/ DF, os pareceristas “não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas”, e “o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei”.

II.2) Quanto à cessão de uso:

39. Por meio da cessão de uso, a Administração Pública (cedente) transfere gratuitamente e de forma temporária a posse direta de um bem a outro ente/órgão público - cessionário, que, em contrapartida, assume responsabilidades perante o cedente. Nesse passo, o ente/órgão cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida somente a posse ao cessionário. Mencionada transferência ocorre mediante a formalização de Termo de Cessão de Uso, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária e o valor de aquisição ou custo de produção, as condições, o prazo, entre outros dados. Vale ressaltar que o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem público, pois, de outro modo, haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público.

41. O instituto jurídico em apreço encontra-se conceituado no Decreto Estadual nº 45.242/2009, a saber:

Art. 44 – Entende-se por cessão de uso a modalidade de movimentação externa de material, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, de caráter temporário, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, ou entre estes e órgãos de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou de outra esfera da Federação.

43. E completa a normatização, ao prever que:

Art. 45 – A cessão de uso será formalizada em processo do qual conste, conforme regulamentação específica da SEPLAG, no mínimo:

I – documento elaborado pelo interessado na cessão, devidamente justificado, solicitando a posse do material e a sua destinação;

II – termo de cessão de uso assinado pelo Secretário de Estado, dirigente máximo de órgão autônomo, entidade autárquica e fundacional do Poder Executivo, na figura do cedente, no qual o material esteja incorporado e pelo representante legal do

órgão ou entidade destinatário dos materiais, na qualidade de cessionário; e
III – parecer técnico do órgão ou entidade cedente, motivando a assinatura do termo.

Parágrafo único – A cessão de uso é de competência de Secretário de Estado, dirigente máximo de órgão autônomo, autarquia e fundação do Poder Executivo, sendo admitida a subdelegação.

45. Na cessão de uso de bem público, é necessário o consentimento para utilização do bem com fundamento no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. Daí a necessidade de elaboração de parecer técnico para balizar a decisão da autoridade competente (Decreto nº 45.242/2009, art. 45, inciso III), que tem a incumbência de avaliar se o interesse público será adequadamente atendido.

47. Ademais, aplica-se à cessão de uso de veículos pertencentes ao Estado de Minas Gerais o procedimento regulamentado na Resolução SEPLAG nº 57/2008, com destaque para seu art. 45:

Art. 45 – A doação, cessão ou permissão de uso de veículo oficial obedecerá ao princípio da finalidade pública e dependerá de parecer da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou equivalente do órgão ou entidade quanto ao atendimento de oportunidade e conveniência, em consonância com as condições estabelecidas na legislação vigente, cabendo-lhe a devida instrução do processo.

49. Quanto ao dispositivo acima transcrito, é importante ponderar que, embora a cessão de uso de veículo estadual esteja condicionada a parecer sobre conveniência e oportunidade exarado pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças do respectivo órgão ou entidade, considerando que, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde (SES), compete à Subsecretaria de Vigilância em Saúde (SUBVS) promover a vigilância da situação de saúde da população, avaliar o cenário das ações de saúde pública, coordenar a detecção oportuna e adotar as medidas adequadas para a resposta estratégica às emergências de saúde pública no âmbito do Estado^[4], caberá à própria SUBVS a elaboração do mencionado parecer sobre conveniência e oportunidade da cessão de uso dos veículos UBV, uma vez que esses bens são necessariamente destinados à prevenção e ao enfrentamento das arboviroses. Aliás, essa atribuição da SUBVS encontra respaldo no supracitado art. 45 da Resolução SEPLAG nº 57/2008, ao apontar que tal análise de conveniência e oportunidade será exercida pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças **ou equivalente do órgão ou entidade**.

51. Relativamente à instrução do processo de cessão de bens móveis, além dos documentos acima apontados, o Manual de Doação, Cessão e Permissão de Uso de Bens Móveis do Estado de Minas Gerais^[5] prevê que ainda deverá constar a seguinte documentação:

I - Documentos relativos à identificação do cessionário:

- a) Cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal.
- b) Estatuto social atual e/ou a lei atualizada que o constituiu, conforme o caso.
- c) Documento que comprove a investidura do representante no cargo pelo qual responde.

II - Documentos de regularidade fiscal:

- a) Certidão de regularidade fiscal com FGTS e Certidão negativa de débitos com o INSS.
- b) Cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

53. Nos expedientes relativos a casos concretos de cessão de uso de veículos UBV, além dos

documentos previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 45.242/2009, no art. 45 da Resolução SEPLAG nº 57/2008 e no Manual de Doação, Cessão e Permissão de Uso de Bens Móveis do Estado, **RECOMENDAMOS** juntar: a) avaliação do bem, com as Guias SIAD; b) declaração do município assegurando a exequibilidade técnica e financeira da cessão de uso; c) Nota Fiscal ou comprovante de origem dos bens.

55. No que tange à regularidade fiscal do cessionário, ela será certificada pela área competente, a partir das orientações do Manual de Doação, Cessão e Permissão de Uso de Bens Móveis do Estado de Minas Gerais. **RECOMENDA-SE** que todos os documentos estejam atualizados e válidos no momento da assinatura do termo de cessão de uso, o que deve ser providenciado pela área responsável.

II.3) Quanto à minuta de termo de cessão de uso:

57. A minuta submetida a esta Assessoria Jurídica para análise de sua adequação como minuta-padrão nos expedientes de cessão de uso de bem móvel (veículos e nebulizadores de ultrabaixo volume - UBV), em atendimento às ocasiões de altas incidências de arboviroses, é a que consta do documento de evento SEI 78856789, sobre a qual passamos a tecer as seguintes considerações.

59. Na Ementa e no Preâmbulo encontram-se o nome das partes e de seus representantes. **RESSALVAMOS** que o Preâmbulo deverá ser corrigido, para nele constar a remissão à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em substituição à revogada Lei nº 8.666/1993 ali mencionada.

61. A Cláusula Primeira trata do objeto da cessão. **RECOMENDAMOS** que o Parágrafo Único seja redigido na linha abaixo à do *caput* da cláusula.

63. A Cláusula Segunda trata da utilização (ou finalidade) da cessão:

"2. Os bens objeto deste termo serão utilizados pelo(a) CESSIONÁRIO(A) para realizar aplicação de inseticida a ultra baixo volume para controle das doenças transmitidas pelo aedes, em atendimento ao interesse público, podendo haver alteração do seu uso para nova destinação, mediante aditamento, sob pena de extinção da cessão."

65. A Cláusula Terceira descreve as obrigações das partes. Na alínea "c" das obrigações do Cessionário, **ALERTAMOS** que, onde consta "*grana*", deverá constar "*garantia*".

67. A Cláusula Quarta lista a documentação necessária para assinatura do termo. **RESSALVAMOS** que, além desses documentos (todos eles previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 45.242/2009, bem como no Manual de Doação, Cessão e Permissão de Uso de Bens Móveis do Estado de Minas Gerais^[5]), deverá constar da instrução processual o parecer técnico do órgão ou entidade cedente, motivando a assinatura do termo, conforme art. 45, III, do Decreto Estadual nº 45.242/2009, bem como art. 45 da Resolução SEPLAG nº 57/2008.

69. A Cláusula Quinta traz as hipóteses de rescisão contratual. Assim como já apontado acima, **RESSALVAMOS** que o inciso III da Cláusula Quinta deverá ser corrigido, para nele constar a remissão ao art. 137 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em substituição ao art. 78 da revogada Lei nº 8.666/1993 ali mencionado.

71. A Cláusula Sexta prevê campo para informar o prazo de vigência da cessão, contado a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Traz, ainda, a possibilidade de renovação e trata da devolução do bem ao fim da cessão.

73. A Cláusula Sétima isenta o cedente de obrigações assumidas pelo cessionário decorrentes do uso do bem objeto da cessão:

"O CEDENTE não será responsável por quaisquer obrigações ou compromissos assumidos pelo(a) CESSIONÁRIO(A) com terceiros, ainda que vinculados ou decorrentes do uso do OBJETO DA CESSÃO DE USO. Da mesma forma, o

CEDENTE não será responsável, seja a que título for, por quaisquer danos ou indenizações a terceiros, em decorrência de atos do(a) CESSIONÁRIO(A) ou de seus empregados, visitantes, subordinados, prepostos ou contratados."

75. A Cláusula Oitava veda a transferência do objeto da cessão a terceiro.

77. A Cláusula Nona trata da publicação do extrato do termo.

79. A Cláusula Décima trata das penalidades aplicáveis:

"O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da parte infratora, dando ensejo à imediata rescisão de contrato, pela outra parte, sem prejuízo das providências administrativas e legais pela parte prejudicada, com vistas ao ressarcimento de eventual prejuízo material ou moral."

81. A Cláusula Décima Primeira refere-se ao caráter precário da cessão, a qual pode ser revogada a qualquer tempo pelo cedente.

83. A Cláusula Décima Segunda elege a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC) e o Foro da Comarca de Belo Horizonte para a solução de eventuais litígios.

85. Em arremate, esta Assessoria Jurídica não vê óbice jurídico às cláusulas propostas, mas desde que observadas as ressalvas, recomendações e alertas acima apontados; cabendo ainda ponderar que a possibilidade de sua utilização está condicionada à confirmação, pelas autoridades competentes, da conveniência, oportunidade e exequibilidade técnica e financeira do ato.

III - CONCLUSÃO

87. Considerando o elevado quantitativo de termos de cessão de uso de veículos UBV para o combate à transmissão de arboviroses, celebrados pela Administração Pública por prazo determinado, que envolvem análise recorrente das mesmas questões jurídicas; considerando a robustez da normatização estadual sobre a matéria, consubstanciada no Decreto Estadual nº 45.242/2009; considerando a possibilidade de aprovação de minuta-padrão de termo de cessão de uso; considerando a fixação de diretrizes procedimentais; considerando a necessidade de observância do checklist que abrange a formalização de termos de cessão pelos setores técnicos competentes, que são responsáveis, também, pela conferência da documentação; entende-se alinhada com o princípio da eficiência administrativa a dispensa de análise jurídica individualizada de processos relativos a termos de cessão de uso de veículos e nebulizadores de ultrabaixo volume (UBV) durante o período sazonal de transmissão das arboviroses e que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem ora realizada.

89. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de oportunidade e conveniência, não se vislumbra óbice de ordem jurídica às cláusulas da minuta de Termo de Cessão Gratuita de Uso de Bem Móvel SES/SUBVS nº. 1/2023 (78856789), destinada à cessão de uso de veículos e nebulizadores de ultrabaixo volume (UBV), para que seja utilizada como minuta-padrão entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES, e os municípios acometidos pela incidência de arboviroses, **desde que sejam observadas as ressalvas, recomendações e alertas registrados no corpo desta Nota.**

91. A análise emitida pela presente Assessoria possui caráter meramente opinativo, consistindo em uma opinião técnico-jurídica e, por conseguinte, não pode ser concebida como um ato administrativo vinculante e, tampouco, decisório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal explicita que, nas palavras do Ministro Carlos Velloso, no MS 24.073/ DF, os pareceristas *não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas.*

93. E caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração do

pretendido aditamento, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica, conforme previsto na Resolução AGE nº 93/2021.

95. É a manifestação jurídica. À consideração superior.

MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA CASTRO

Procuradora do Estado / Assessora Jurídica-Chefe da SES

MASP 1.120.527-5 - OAB/MG 79.743

De acordo.

TATIANA SALES CÚRCIO FERREIRA

Procuradora do Estado / Coordenadora-Geral do NAJ

Aprovado:

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

[1] Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 9º (...) § 3º – As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.

[3] Art. 9º (...) § 4º – São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:

I – aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

II – impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;

III – a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§ 5º – Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.

[4] Art. 26, incisos II e VII do Decreto Estadual nº 48.661/2023.

[5] Disponível em

http://www.fornecedores.mg.gov.br/imagens/Legislacao/Patrim%3%B4nio/Patrim%3%B4nio_M%3%B3vel/Manual_de_doa%3%A7%C3%B5es.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília de Almeida Castro**, Assessor(a) Chefe, em 19/02/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 19/02/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 19/02/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82257391** e o código CRC **7F3C3B26**.

Referência: Processo nº 1320.01.0181900/2023-93

SEI nº 82257391